



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.366 - MG (2017/0093171-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADOS** : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248  
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) -  
MG129053  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADOS** : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO E OUTRO(S) -  
MG144248  
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
**AGRAVADO** : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MUNICÍPIO. INTERNAÇÃO E CIRURGIA. DECISÃO LIMINAR CUMPRIDA. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 CPC. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUESTIONAR EVENTUAL OMISSÃO DOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por Margarida de O. Silva e de Agravo em Recurso Especial proposto pelo Município de Juiz de Fora-MG, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que fixa verba honorária a ser paga pelo Município em favor de particular.

2. No Agravo em Recurso Especial o município de Juiz de Fora- MG argumenta omissão do acórdão em analisar a impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais, ante a inexistência de parte sucumbente, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. *A priori*, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

4. A jurisprudência do Tribunal tem entendimento no sentido de que, ficando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador "perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)".

5. Verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para modificação da decisão recorrida, pois a imposição da verba honorária deve ser atribuída ao município, que, por sua recusa à internação da parte adversa, deu causa à instauração da demanda.

6. No que concerne ao Recurso Especial de Margarida de O. Silva, aduz a recorrente que houve ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e pleiteia o aumento da verba sucumbencial fixada em valor alegadamente irrisório.

7. Note-se que o valor da sucumbência foi fixado em primeiro grau de jurisdição quando o magistrado, após acolher o pedido liminar de internação da ora recorrente, extinguiu o feito por ter sido cumprida integralmente a pretensão e por consequência, haver perda superveniente do objeto.

8. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73 - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, no Segundo Grau, para provocar o Tribunal *a quo* sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF. (AgInt no REsp 1.621.008/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

10. Agravo em Recurso Especial a que se nega provimento e Recurso Especial de que não se conhece.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial do Município de Juiz de Fora; não conheceu do recurso de Margarida de Oliveira Silva, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.366 - MG (2017/0093171-6)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADOS** : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248  
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) - MG129053  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADOS** : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO E OUTRO(S) - MG144248  
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
**AGRAVADO** : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto por Margarida de O. Silva e de Agravo em Recurso Especial proposto pelo Município de Juiz de Fora-MG, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DO SUS. MUNICÍPIO. INTERNAÇÃO E CIRURGIA. DECISÃO LIMINAR CUMPRIDA. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA MANTIDA APELOS DESPROVIDOS. O município/réu deu causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar à autora tratamento médico urgente e necessário, devendo, diante das circunstâncias processuais e conforme orientação jurisprudencial lastreada no princípio da causalidade, arcar com o pagamento da verba honorária, arbitrada em sintonia com as diretrizes da lei processual.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 132-139.

No Recurso Especial do Município de Juiz de Fora, além da existência de divergência jurisprudencial, defende-se a exclusão de sua condenação na verba honorária, sob



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que não houve sucumbência, já que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com perda superveniente do objeto.

A parte Margarida de O. Silva, nas razões do Recurso Especial, por sua vez, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido manteve o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) dos honorários de sucumbência fixados na sentença, sem observar os parâmetros estabelecidos no art. 20 § 3º, a, b e c, do CPC. Postula o aumento da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Juiz de Fora às fls. 185-192.

Contrarrazões apresentadas por Margarida de O. Silva às fls. 200-202.

Decisão de admissibilidade dos Recursos Especiais (dando seguimento ao recurso de Margarida de O. Silva e negando seguimento ao recurso do Município de Juiz de Fora) às fls. 204-208.

Agravo em Recurso Especial, do Município de Juiz de Fora, aduzindo ter havido violação do art. 535, II, do CPC, requerendo, por fim, a nulidade do acórdão recorrido para que seja sanada a omissão apontada nos Embargos de Declaração, às fls. 211-218.

Contraminuta às fls. 225-227.

Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmando o anterior julgado, que decidiu pela negativa de seguimento do Recurso Especial de Margarida de O. Silva à fl. 228.

Parecer do Ministério Público que deixa de enfrentar o mérito dos recursos por entender tratar-se de questão de direito disponível, às fls. 246-250.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.366 - MG (2017/0093171-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2017.

Cuida-se de inconformismo de ambas as partes litigantes contra acórdão do Tribunal de origem que fixa verba honorária a ser paga pelo Município de Juiz de Fora - MG à Margarida de O. Silva.

A irrisignação de ambas as partes não merece prosperar.

No presente caso, mister analisar cada um dos recursos, *de per si*.

#### **I - Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Município de Juiz de Fora-MG:**

*In casu*, a parte insurgente, nas razões recursais, alega violação ao art. 535, II e art. 20, ambos do Código de Processo Civil, argumentando omissão do acórdão em analisar a impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais, ante a inexistência de parte sucumbente, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

*A priori*, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2009).

Por conseguinte, não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que **a matéria em exame foi devidamente apresentada pelo acórdão do Tribunal de origem**, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, registre-se:

No caso em tela, verifico que o Município/réu deu causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar à autora a internação necessária e, diante da gravidade/urgência de seu quadro (fls. 09 e 10), foi indispensável ajuizar a presente ação ordinária, buscando obter referido procedimento pela intervenção do Poder Judiciário. Assim, diante das circunstâncias processuais e conforme orientação jurisprudencial lastreada no princípio da causalidade, o Município deve arcar com o pagamento da verba honorária. (fl. 28).

Nesse diapasão, verifica-se que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para modificação da decisão recorrida, pois a **imposição da verba honorária**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**deve ser atribuída ao município, que, por sua recusa à internação da parte adversa, deu causa à instauração da demanda.**

A jurisprudência do Tribunal tem entendimento no sentido de que, ficando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador "perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008).

Igualmente, a Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. O princípio determina "a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual". (REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012).

Citam-se precedentes do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.641.160 / RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 21/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. I - Recurso especial em que se discute a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, em virtude do fim do movimento grevista. Ação que tinha por objeto o retorno dos grevistas aos postos. II - Em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o Tribunal a quo fixou a responsabilidade do Sindicato de dar fim ao movimento grevista sob pena de aplicação de multa. O acórdão assentou que não mais persistiriam os pressupostos ensejadores da demanda, uma vez que a pretensão inicial de retorno dos agentes e escrivães civis aos seus postos de trabalho foi alcançada pelo encerramento do movimento grevista. III - É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios". Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ; AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008) (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012). IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 944.640 / GO, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Conquanto a exceção de pré-executividade não tenha sido conhecida no presente feito, somente assim foi decidido porque as questões ali argüidas demandavam dilação probatória, tendo a parte intentado ação anulatória em face do Município, como se observa da própria petição de fls. 242/243. Posteriormente, vê-se que foi exatamente a anulação do título, dada a ilegalidade da instituição da contribuição de melhoria em cobrança, que ensejou o pedido de cancelamento da CDA neste feito, como se ve da certidão de fl. 250. Portanto, parece-me evidente o cabimento da condenação do Município em honorários advocatícios". 2. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus de pagar os honorários, em face do princípio da causalidade. 3. Recurso Especial não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.659.645 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não há como aferir suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 939.811 / PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2017)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais a incidência do enunciado da Súmula 83 /STJ, obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Logo, não deve prosperar o Agravo em Recurso Especial do município de Juiz de Fora-MG por não estarem cumpridos os requisitos necessários à sua interposição.

### **II - Recurso Especial de Margarida de O. Silva:**

Aduz a recorrente que houve ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e pleiteia o aumento da verba fixada a título de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente questão merece maior aprofundamento.

Prefacialmente, rememore-se que a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, mas nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/8/2006).

Convém acrescentar que, em relação aos honorários de advogado fixados nas instâncias ordinárias sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Por fim, no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na instância de origem, à luz do CPC/1973.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2016).

Ora, o STJ entende que, em regra, o Recurso Especial não constitui via adequada para a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias de origem, por demandar incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. A exceção ocorre na hipótese em que a quantia se revela manifestamente **irrisória ou abusiva**.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o** entendimento de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, **refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73**, levando em conta as alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso**, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é **vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ**.

De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim fundamentou:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo**, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.

Com estas considerações, pedindo vênias ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado pela Segunda Turma desde o julgamento do REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/1973, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 02/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o quantum arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

V. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73 - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

VII. Em relação à suscitada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, conforme acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, o que evidencia a inadmissibilidade do Recurso Especial, fundamentado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1621008/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

**No presente feito, os honorários foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que esse *quantum* está sendo ora considerado irrisório pela recorrente.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o valor da sucumbência foi fixado em primeiro grau de jurisdição quando o magistrado, após acolher o pedido liminar de internação da ora recorrente, extinguiu o feito por ter sido cumprida integralmente a pretensão e, por consequência, haver perda superveniente do objeto (fls 16-24).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73 - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal *a quo* sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Logo, o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/1973, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe cristalizadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Desta feita, não é viável a ascensão do Recurso Especial de Margarida de O. Silva.

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do município de Juiz de Fora-MG, bem como não se conhece do Recurso Especial de Margarida de O. Silva.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0093171-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.668.366 /  
MG

Números Origem: 00401331520148130145 0145140040133 10145140040133 10145140040133001  
10145140040133002 10145140040133003 10145140040133004

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                                                                         |
| RECORRIDO  | : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533<br>HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248<br>ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) - MG129053<br>MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164 |
| AGRAVANTE  | : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533<br>HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO E OUTRO(S) - MG144248<br>ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053<br>MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164 |
| AGRAVADO   | : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                                                                         |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial do Município de Juiz de Fora; não conheceu do recurso de Margarida de Oliveira Silva, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.